



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1326/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 10-10-2012

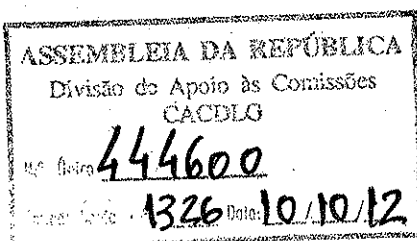
ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 286/XII/2.ª e 287/XII/2.ª e
288/XII/2.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia a V. Ex.ª o parecer relativo aos
Projetos de Lei n.ºs:

- 286/XII/2.ª (BE) – “Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos”;
- 287/XII/2.ª (BE) – “Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações”;
- 288/XII/2.ª (BE) – “Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa consagrando o «período nojo» para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades”;

tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 10 outubro 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 286/XII/2ª (BE) – ALTERA A LEI-QUADRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE ACESSO A DOCUMENTOS

PROJECTO DE LEI N.º 287/XII/2ª (BE) - ALTERA A LEI-QUADRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA, REFORÇANDO AS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DADOS DO SIRP NOS CASOS DE RECOLHA ILEGÍTIMA DE INFORMAÇÃO POR PARTE DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

PROJECTO DE LEI N.º 288/XII/2ª (BE) - ALTERA A LEI-QUADRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA, CONSAGRANDO O “PERÍODO DE NOJO” PARA OS SEUS DIRIGENTES E FUNCIONÁRIOS COM ESPECIAIS RESPONSABILIDADES

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República, em 18 de Setembro de 2012, três Projectos de Lei:

- **Projecto de Lei n.º 286/XII/2ª: “Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos”;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª:** *”Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações”*; e

- **Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª:** *”Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades”*.

Estas apresentações foram efectuadas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despachos de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 20 de Setembro de 2012, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

- Projecto de Lei n.º 286/XII/2.ª (BE)

O Projecto de Lei do Bloco de Esquerda pretende aprovar, ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a alteração da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

Para o BE a iniciativa justifica-se, uma vez que “[a] Assembleia da República não pode, em nome da qualidade da democracia, estar fora do acompanhamento e fiscalização



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deste processo. (...) O segredo e o silêncio não dão garantias sobre a preservação de direitos fundamentais. Impõe-se, diversamente, a transparência e o esclarecimento cabal dessas matérias.” – cfr. exposição de motivos.

Assim, em matéria de acesso a documentos pela Assembleia da República, o BE propõe o aditamento do artigo 37.º, que prevê a necessidade de fundamentação da recusa de acesso em parecer do Secretário-Geral, com indicação dos interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que a justificam. Caso a Assembleia da República considere insuficiente ou incompleta a referida fundamentação, pode solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização no sentido de permitir esse acesso. O Conselho, atendendo às razões invocadas pela Assembleia da República e ouvido o Secretário-Geral, estabelecerá as regras de acesso, nomeadamente, os termos da publicitação e da confidencialidade.

- Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª:

Este Projecto de Lei, também ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164.º da CRP, pretende aprovar duas alterações à mesma Lei-Quadro do SIRP.

Segundo os proponentes, “[a] presente iniciativa enquadrá-se na necessidade de reforçar a defesa de direitos fundamentais face às atividades dos Serviços de Informação da República Portuguesa (...)”, e surge na sequência de notícias veiculadas pela comunicação social, que terão deixado “a suspeita sobre os princípios que devem reger a recolha e tratamento de dados e o alerta sobre a necessidade de preservar direitos fundamentais.” – cfr. exposição de motivos.

Os autores chamam à colação os artigos 35.º e 37.º da Constituição da República e afirmam que “a comunicação social já tem dado nota de cidadãos que, pelo exercício das suas funções como titulares de cargos públicos ou políticos, se encontram «fichados» pelos Serviços de Informações, sem que a sua atividade caiba nos parâmetros da ameaça à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

segurança pública, à defesa nacional ou à segurança do Estado, e sem que os mesmos detenham os meios apropriados à defesa dos seus direitos.” – cfr. exposição de motivos.

Afirmam assim pretender “...*reforçar as competências da Comissão de Fiscalização de Dados, entidade que fiscaliza a atividade dos centros de dados. O objetivo é garantir o acesso da Comissão a dados e informações com referência nominativa sempre que esteja em causa denúncia ou suspeita de recolha de informação ilegítima ou infundada, o que não se encontra previsto na lei, e explicitar o processo de averiguação das queixas de particulares.*” – cfr. exposição de motivos.

Os termos da fiscalização dos dados no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa, encontram-se previstos no artigo 26.º do diploma; o qual sofreu, até à data, duas alterações: a Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, e a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

No âmbito da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, o artigo 26.º, sob a epígrafe “Fiscalização dos dados”, dispunha que:

“1 – Sem prejuízo das competências próprias da Comissão Nacional de Protecção de Dados, a actividade dos centros de dados é fiscalizada por uma comissão constituída por 3 magistrados, membros do ministério público e designados pela Procuradoria-Geral da República, que elegerão de entre si o presidente.

2 – A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.

3 – A comissão deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal.”

Com a alteração aprovada pela Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, a exclusividade da fiscalização dos dados passou a ser da Comissão, mantendo-se no todo a forma do seu exercício:

“[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – A actividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada por uma comissão constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegerão entre si o presidente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

2 – A Comissão referida no número anterior tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 12.º.

3 – A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.

4 – A comissão deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal.”

Na sequência da última alteração legislativa, constante da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, o preceito manteve, no essencial, a *ratio* da anterior alteração:

“Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa

1 – A actividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Dados, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

2 – A Comissão de Fiscalização de Dados é constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegem entre si o presidente.

3 – A Comissão de Dados tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 13.º.

4 – A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.

5 – A Comissão de Fiscalização de Dados deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projecto de Lei em apreço, propõe atribuir à Comissão de Fiscalização de Dados, uma nova competência que passaria a constar do n.º 5 deste preceito, sendo que o actual n.º 5 passaria a ser o n.º 6. Assim, a fiscalização passaria igualmente a exercer-se pelo acesso a dados e informações com referência nominativa, sempre que estivesse em apreciação denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.

Já no artigo 27.º da Lei-Quadro, prevê-se o “cancelamento e rectificação de dados”, nos seguintes termos:

“1 – Quando no decurso de um processo judicial ou administrativo se revelar erro na imputação de dados ou informações ou irregularidades do seu tratamento, a entidade processadora fica obrigada a dar conhecimento do facto à Comissão de Fiscalização de Dados.

2 – Quem, por acto de quaisquer funcionários ou agentes de informações ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe respeitem e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais pode, sem prejuízo de outras garantias legais, requer à Comissão de Fiscalização de Dados que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos que se mostrarem incompletos ou erróneos.

3 – Das irregularidades ou violações verificadas deverá a Comissão de Fiscalização de Dados dar conhecimento, através de relatório, ao Conselho de Fiscalização.”

A esta Lei-Quadro, propõe ainda o BE aditar um novo artigo: o Artigo 27.º-A, que, sob a epígrafe “Fiscalização por queixa de particular ou suspeita fundamentada”, permitiria a qualquer cidadão requerer, fundamentadamente, à Comissão de Fiscalização de Dados, a verificação junto dos Serviços de Informações dos dados ou informações que lhes dissessem respeito, e a sua legalidade. – cfr. n.º 1 do art. 27.º-A do PJJ.

O procedimento iniciar-se-ia pela averiguação da pertinência do requerimento, o que poderia determinar o encerramento do processo ou a realização das verificações necessárias através do acesso aos dados e informações; verificação que é também efectuada caso exista



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima. A informação recolhida seria recusada ao cidadão, sempre que tal fosse susceptível de colocar em causa a segurança pública, a defesa nacional ou a segurança do Estado.— cfr. n.ºs 2, 3 e 5 do art. 27.º-A do PJJ.

Caso a Comissão concluísse pelo incumprimento da lei, deveria ordenar o cancelamento ou a rectificação dos dados e informações, dando conta às entidades competentes; sendo que poderia ainda ser solicitado apoio técnico à Comissão Nacional de Protecção de Dados, no âmbito das suas competências (cuja intervenção no exercício da fiscalização da Comissão de Fiscalização de Dados havia sido excluída com a alteração legal de 1995). — cfr. n.ºs 4 e 6 do art. 27.º-A do PJJ.

- Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª:

Este Projecto de Lei, também ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164.º da CRP, pretende igualmente aprovar a alteração da Lei-Quadro do SIRP.

O BE “(...) apresenta uma proposta concreta no sentido de criar um período de impedimento de 3 anos para aqueles que cessem as suas funções nos Serviços de Informações, não permitindo que quadros destes serviços ingressem de imediato no sector empresarial. Responde, desta forma, à conclusão expressa no Parecer de 2010 do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa: «o CFSIRP refletiu sobre a eventual utilidade de se vir a criar um impedimento legal temporário, para dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades»”. — cfr. exposição de motivos.

Esclarecem os proponentes, que “(...) o «período de nojo» destina-se a quem tem especial responsabilidade pelo domínio das ações desenvolvidas e pelo acesso à informação no quadro das competências dos sistemas de informação”. — cfr. exposição de motivos.

Os proponentes salientam que o retorno ao anterior posto está salvaguardado na Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS)), acrescentando o facto de a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

figura do impedimento ao exercício de certas actividades após a cessação de funções em cargos de especial responsabilidade, não ser nova no nosso Ordenamento Jurídico (exemplificam com o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos¹) – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei em apreço, no artigo 1.º, estabelece a definição do âmbito de aplicação da Lei ora proposta, determinando a sua aplicação aos dirigentes do SIED e do SIS² e a funcionários com especiais responsabilidades nestes Serviços de Informações.

No artigo 2.º do PJJ, os subscritores propõem o aditamento do artigo 31.º-A à Lei-Quadro do SIRP, que, sob a epígrafe “*Impedimentos*”, veda o exercício da actividade dos dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, civis ou militares dos Serviços de Informações, no sector empresarial em áreas onde possa ser utilizado o conhecimento de matérias classificadas e na disponibilidade dos serviços de informações, nos três anos seguintes à cessação de funções.

O BE propõe, todavia, que tal impedimento não se verifique, no caso do regresso à empresa ou actividade exercida à data do início de funções nos serviços de informações (precedido de parecer favorável do Secretário-Geral, e sem prejuízo do dever de sigilo), propondo ainda, no caso de violação de tal impedimento, a aplicação de uma pena de prisão até 3 anos, caso pena mais grave não lhe seja aplicável (n.ºs 2 e 4 do artigo 31.º-A proposto no PJJ).

O Projecto de Lei ora em análise, propõe ainda que o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa emita parecer vinculativo sobre o ingresso em novas funções de dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades que cessem as suas

¹ Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, (Declaração de Rectificação n.º 2/95, de 15 de Abril), Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto, Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

² Nos termos definidos nos artigos 29.º e 37.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

actividades nos serviços de informações. De tal parecer seria dado conhecimento obrigatório ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Fiscalização. (n.º 3 do artigo 31.º-A proposto no PJI).

As iniciativas em apreço preveem, por último, a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 2º do PJI 286XII/2.^a, e artigos 3º dos PJI 287/XII/2.^a e do PJI 288/XII/2.^a, todos do BE.

I c) Enquadramento legal, antecedentes parlamentares e iniciativas pendentes

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o “*Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*” – artigo 164.º, alínea q) da Constituição da República Portuguesa.

A Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, elenca no seu artigo 7.º a orgânica para a realização das finalidades do SIRP: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho Superior de Informações, Comissão de Fiscalização de Dados, Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Serviço de Informações de Segurança.

Nos termos da Lei-Quadro do SIRP, o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, eleito pela Assembleia da República e funcionando junto da mesma, acompanha e fiscaliza a actividade do Secretário-Geral e dos Serviços de Informações, e vela pelo cumprimento da Constituição e da lei, em particular, do regime de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos³; isto, sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais.

No seu artigo 162.º, a Constituição define como sendo competência da Assembleia da República no exercício de funções de fiscalização, “[v]igiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração.”- alínea a). Sendo que, nos termos do artigo 156.º, alínea e), “[c]onstituem poderes dos Deputados: Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o seu mandato.”

No seu artigo 26.º, a Lei-Quadro define as competências, constituição e poderes da Comissão de Fiscalização de Dados⁴, que fiscaliza a actividade dos Centros de Dados definidos no artigo 23.º; de entre estes poderes, destaca-se o de ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na constituição e na lei, bem como, sendo caso disso, o exercício da respectiva acção penal.

Consequentemente, o artigo 27.º define os termos do cancelamento de dados, permitindo a quem, por actos de quaisquer funcionários ou agentes dos serviços de informações ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe respeitem e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais, poder requerer àquela Comissão que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos que se mostrem incompletos ou erróneos. Do mesmo preceito resulta para a referida Comissão, a obrigatoriedade de, através de relatório, dar conhecimento ao Conselho de Fiscalização, das irregularidades ou violações verificadas.

O Capítulo V da mesma Lei-Quadro dedica-se aos deveres e responsabilidades, regulando, entre outros, o desvio de funções dos funcionários e agentes, civis ou militares, dos

³ Mais informações sobre o Conselho de Fiscalização do SIRP, disponíveis no sítio da internet www.cfsirp.pt

⁴ Que fiscaliza a actividade dos centros de dados definidos no artigo 23.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

serviços de informações, determinando ainda o agravamento das penas e a aplicação de penas acessórias àqueles, em caso de violação dos seus deveres legais ou por abuso das suas funções (artigos 29.º e 30.º).

Na IX Legislatura, o PS apresentou o PJI 46/IX/1ª, que “*Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado*”, que foi discutido na generalidade em 04/12/2003, e baixou à Iª Comissão sem votação, tendo caducado com o termo da IX legislatura.

Já na X Legislatura, conjuntamente com uma iniciativa proposta pelo PSD e relativa à “*Primeira revisão da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril – Segredo de Estado*” - PJI 102/X/1ª, foi apreciado o PJI 473/X/3ª do PS, concernente ao “*Acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado*”. Foram aprovados em votação final global em 22/05/2009, com os votos a favor do PS e PSD, e a abstenção do PCP, CDS-PP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninse) e José Paulo Areia de Carvalho (Ninse), dando origem ao Decreto n.º 292/X. Todavia, foi vetado politicamente em 05/07/2009, tendo caducado com o termo da X Legislatura.

Ainda na X Legislatura, o PCP apresentou duas iniciativas: o PJI 383/X/2ª, que “*Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado*”, que foi rejeitado na generalidade em 07/03/2008, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninse); e o PJI 679/X/4ª, que “*Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do Segredo de Estado*”, e que caducou com o termo da X Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A primeira iniciativa sobre a qual nos debruçamos, o **Projecto de Lei n.º 286/XII/2ª**, constitui a retoma com alterações do P JL 52/XII/1ª, apresentado pelo BE na 1ª Sessão Legislativa desta Legislatura – “*Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos*” - rejeitado na generalidade em 08/09/2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Também na actual legislatura, o PCP apresentou o P JL 27/XII/1ª - “*Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado*” - rejeitado na generalidade em 08/09/2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

O PCP apresentou ainda o **Projecto de Lei n.º 251/XII/1ª**: “*Cria a comissão da Assembleia da República para a fiscalização do sistema de informações da República Portuguesa.*”, que, após ter baixado à 1.ª Comissão e tendo sido apresentado o respectivo parecer, foi retirado pelos proponentes, tal como anunciado na reunião de 15/07/2012⁵ (razão pela qual foi deliberado não proceder à votação do parecer).

Em relação ao **Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª**, diga-se que o mesmo constitui a retoma com pequenas alterações do P JL 148/XII/1ª, já apresentado pelo BE nesta Legislatura, na 1ª Sessão Legislativa: “*Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações*”; todavia a iniciativa foi retirada em 19/09/2012.

Já no que respeita ao **Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª**, verifica-se que constitui a retoma com pequenas alterações do P JL 149/XII/1ª, que o BE apresentou na 1ª Sessão Legislativa desta Legislatura: “*Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com*

⁵ Conforme consta da respectiva acta da Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

especiais responsabilidades”. Também esta iniciativa foi retirada em 19/09/2012, na sequência de aprovação do parecer da Iª Comissão que deliberou que a mesma não reunia os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário na 1ª Sessão Legislativa, em virtude de ser uma renovação do P.J.L. 52/XII/1ª, do BE.

Encontra-se ainda pendente uma iniciativa conexas: o P.J.L. 181/XII/1ª, apresentada pelo PS, que “*Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa*”; o qual foi aprovado na generalidade em 16/03/2012 com os votos a favor do PS, contra do PCP, BE e PEV e com a abstenção do PSD e CDS-PP, e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para especialidade.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projectos de Lei em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

No entanto, no âmbito do **Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª** (BE), regista a tentativa de colmatar a segunda questão anteriormente apontada no âmbito do parecer do Relator referente ao P.J.L. 148/XII/1ª (BE): “*A vigorar a alteração agora proposta pelo BE, não parece manifesto o risco de se inundar a Comissão de Fiscalização de Dados de pedidos absolutamente infundados, tornando, por isso, o trabalho daquela Comissão impossível de realizar?*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República três Projectos de Lei:
 - **Projecto de Lei n.º 286/XII/2ª**: *“Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos”*;
 - **Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª**: *“Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da comissão de fiscalização de dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações”*; e
 - **Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª**: *“Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades”*.
2. O **Projecto de Lei n.º 286/XII/2ª** pretende aprovar o aditamento de um artigo à Lei-Quadro do SIRP, com o objectivo de a Assembleia da República, em casos devidamente fundamentados, poder tornar efectivo o acesso a documentos classificados que lhe tenha sido recusado ao abrigo do segredo de Estado, mediante novas competências a conferir ao Conselho de Fiscalização do SIRP e ao Secretário-Geral do SIRP.
3. O **Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª** pretende reforçar as competências da Comissão de Fiscalização de Dados, com o objetivo de garantir que a denúncia da recolha ilegítima de dados dê origem a um processo de averiguação, proteja os cidadãos e o direito de acesso à informação.
4. E o **Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª** pretende aprovar o aditamento de um artigo à Lei-Quadro do SIRP, com o objectivo de criar um período de impedimento de 3 anos para aqueles que cessem as suas funções nos serviços de informações, não permitindo que quadros daqueles serviços ingressem de imediato no sector empresarial, a não ser que o façam para exercício da actividade ou empresa de origem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

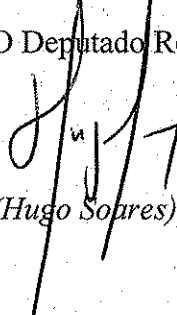
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projectos de Lei n.º 286/XII/2ª, 287/XII/2ª e 288/XII/2ª, todos do BE, reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas dos PJI 286/XII/2ª, 287/XII/2ª e 288/XII/2ª. (BE), elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

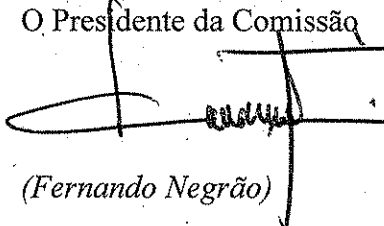
Palácio de S. Bento, 02 de Outubro de 2012

O Deputado Relator



(Hugo Soares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 287/XII (2.ª)

Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações (BE)

Data de admissão: 20 de setembro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: João Amaral (DAC), Dalila Maulide e Rui Brito (DILP), Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e Paula Faria (BIB).

Data: 2 de outubro de 2012.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Invocando a *“necessidade de reforçar a defesa de direitos fundamentais face às atividades dos Serviços de Informações da República Portuguesa”*, os autores do Projeto de Lei em causa recordam a *“publicitação pela comunicação social dos dados pessoais de um jornalista”*, que, na sua opinião, *“deixou a suspeita sobre os princípios que devem reger a recolha e tratamento dos dados e o alerta sobre a necessidade de preservar direitos fundamentais”*.

Por esta razão, apresentam uma iniciativa legislativa no sentido de *“reforçar as competências da Comissão de Fiscalização de Dados, entidade que fiscaliza a atividade dos centros de dados”* com o *“objetivo [de] garantir o acesso da Comissão a dados e informações com referência nominativa sempre que esteja em causa denúncia ou suspeita de recolha de informação ilegítima ou infundada, o que não se encontra previsto na lei, e explicitar o processo de averiguação das queixas de particulares.”*

Neste sentido, propõem os subscritores duas alterações à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa). A primeira passa pelo aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 26.º da referida Lei, que, sob a epígrafe *“Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa”*, estabelece em cinco números as regras de constituição e funcionamento deste órgão.

O novo n.º 5 que agora se propõe estabelece que *“A fiscalização exerce-se igualmente pelo acesso a dados e informações com referência nominativa sempre que estiver em apreciação denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.”*¹

A segunda alteração ora proposta à Lei Quadro passa pela inclusão de um artigo 27.º-A, que, sob a epígrafe *“Fiscalização por queixa de particular ou suspeita fundamentada”*, confere à Comissão de Fiscalização de Dados a possibilidade de – a pedido fundamentado de cidadão ou quando exista suspeita fundamentada de recolha ilegítima ou infundada de dados ou informações – verificar junto dos Serviços de Informações os elementos relativos a determinado cidadão e a legalidade da sua recolha.

Estabelecendo a possibilidade de a Comissão de Fiscalização encerrar o processo por falta de fundamento, este artigo determina ainda (no n.º 4) que, *“em caso de incumprimento da lei, a Comissão ordena o cancelamento ou a retificação dos dados e informações, dando conhecimento às entidades competentes”*.

¹ O n.º 4 do artigo em causa estatui que *“A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa”*.

Finalmente, o n.º 5 limita a comunicação das diligências efetuadas e informações colhidas aos interessados quando tal possa colocar em causa a segurança pública, a defesa nacional ou a segurança do Estado, enquanto o n.º 6 esclarece que, em caso de necessidade, a Comissão de Fiscalização de Dados pode solicitar a cooperação da Comissão Nacional de Proteção de Dados, na esfera de competências desta última.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Constituem poderes dos Deputados “Apresentar projetos de lei” [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e constituem direitos de cada grupo parlamentar “Exercer a iniciativa legislativa” [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 8 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20), pelo que cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos “Limites da iniciativa” impostos pelo Regimento nos n.º s 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

A iniciativa em apreciação visa alterar a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de competências da Comissão de Fiscalização da Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação, reforçando-as, através da alteração de redação do artigo 26.º e do aditamento de um artigo 27.º-A à mesma lei.

Do ponto de vista dos requisitos constitucionais, importa referir que o “*regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*” insere-se no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [alínea q) do artigo 164.º da Constituição].

A alínea q) do artigo 164.º da Constituição foi aditada, aquando da quarta revisão constitucional, em 1997, aprovada pela [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#).

A reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, que abrange o domínio em que todos os atos legislativos têm de ser aprovados por este órgão de soberania, ou seja, têm de ser leis da Assembleia da República, foi aditada à Constituição na primeira revisão constitucional, em 1982 ([Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro](#)) e veio aumentar o poder legislativo da Assembleia da República.

A reserva de competência não se limita à criação de normativos sobre as matérias elencadas na citada disposição constitucional, também se estende à revogação, alteração, ou suspensão de lei anterior sobre essas matérias.

Por último, importa salientar que os atos previstos na alínea q) do artigo 164.º da Constituição tomam a forma de lei orgânica, por força do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição. As leis orgânicas são leis de valor reforçado (*“Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, ...”*), de acordo com o n.º 3 do artigo 112.º da Constituição.

A atribuição de valor reforçado a esta categoria de leis foi introduzida na Constituição na segunda revisão constitucional ([Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho](#)) e a redação atual foi adotada na quarta revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de setembro).

As leis de valor reforçado não constituem uma nova forma de ato legislativo. O legislador pretendeu imprimir uma diferenciação funcional aos atos legislativos assim classificados, designadamente, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade [alínea a) do n.º 2 do artigo 280.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição], para apurar o tipo de vício em caso de violação de uma lei de valor reforçado.

No âmbito da fiscalização preventiva da constitucionalidade, *“O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República”* (n.º 5 do artigo 278.º da Constituição). Isto porque, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 278.º, além do Presidente da República, também o Primeiro-Ministro e um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções *“podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica”*.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário”, caso a mesma venha a ser aprovada sem alterações, podemos referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposições expressas sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”; “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação*”);

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];

- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, mas não respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro², “Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa”, e não indica o número de ordem da alteração introduzida.

Considerando que esta é a segunda de três iniciativas do BE que pretendem alterar a referida Lei, sugere-se que, a ser aprovada, se opte por um texto final comum às três iniciativas, acrescentando ao seu título: “*Quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Invocando os comandos constitucionais dos artigos 35.º e 37.º da [Constituição da República Portuguesa](#), o projeto de lei em análise pretende alterar a [Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro](#), com o objetivo de reforçar as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações.

A Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, aprovou a Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, que estabelece as bases gerais do SIRP, tendo sido alterada pela [Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro](#), pela [Lei n.º 15/96, de 30 de Abril](#), pela [Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho](#), e pela [Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro](#), que a republicou.

Refira-se ainda que a Lei-quadro criou o [Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa](#) e que a atividade dos centros de dados dos serviços de informações, regulada pelo artigo 23.º da Lei-quadro, é fiscalizada em exclusivo pela Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP, exercendo-se através de verificações dos programas, dados e

² Efetuada consulta à base DIGESTO verificamos que a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, “Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa”, sofreu, até ao momento, quatro alterações de redação, pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro.

informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa, conforme disposto no artigo 26.º.

O regime jurídico aplicável ao Secretário-Geral do SIRP, ao Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e ao Serviço de Informações de Seguranças (SIS), bem como aos centros de dados e estruturas comuns, encontra-se estabelecido pela [Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro](#).

Na anterior sessão legislativa da presente legislatura, foram apresentados cinco projetos de lei – os [PJL n.º 27/XII/1ª \(PCP\)](#), [PJL n.º 52/XII/1ª \(BE\)](#), [PJL n.º 148/XII/1ª \(BE\)](#) e [PJL n.º 149/XII/1ª \(BE\)](#) e [PJL n.º 251/XII/1ª \(PCP\)](#) – relacionados com a atividade do SIRP. Os dois primeiros foram rejeitados em sede de votação na generalidade e os PJL n.ºs 148/XII e 149/XII foram retirados em 19 de setembro de 2012. O PJL n.º 251 baixou à comissão competente no dia 21 de junho de 2012.

Já na presente sessão legislativa, para além do projeto em apreço, foram apresentados dois projetos de lei sobre a atividade do SIRP – os [PJL n.º 286/XII/2.ª \(BE\)](#) e [PJL n.º 288/XII/2.ª \(BE\)](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CHESTERMAN, Simon - Privacy and surveillance in the age of terror. **Survival: global politics and strategy**. London. ISSN 0039-6338. Vol. 52, Nº 5 (Oct./Nov. 2010), p. 31-46

Resumo: O autor aborda a questão da relação entre liberdade e segurança nos Estados Unidos da América. O problema é saber de que forma essa relação deve ser gerida. Alan Westin, em 1971, argumentava que “uma sociedade livre não deve ter de escolher entre o uso mais racional de autoridade e a privacidade pessoal”. Contudo, e apesar de Westin continuar a ser um dos mais importantes escritores sobre privacidade da sua época, este argumento revelou-se falível. De facto, as sociedades escolhem como gerir a relação entre a autoridade racional e a privacidade, escolha essa que deve ser feita com muito cuidado. Encarar essa relação como um “contrato social” mediado pelo conjunto de cidadãos de um país que são participantes ativos em vez de alvos passivos, proporciona uma base de defesa da liberdade.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – O terrorismo e o Estado de Direito: a questão dos direitos fundamentais. **Segurança e Defesa**. Infantado, n.º 5 (Dez. 2007/Fev. 2008), p. 27-29.

Resumo: O terrorismo nos seus novos contornos implicou uma alteração de paradigma no papel do Estado na garantia da segurança dos cidadãos e da sociedade em geral. A grande dificuldade reside nos Estados de Direito, globalmente democratizados, em que a necessidade de

reforçar o poder estadual não pode ser feita à custa da diminuição dos direitos fundamentais das pessoas. Será que o reforço da segurança só se realiza à custa da diminuição da liberdade? Este direito é aqui entendido em sentido amplo, uma vez que compreenderá, não apenas a liberdade pessoal propriamente dita, mas outros direitos, como a intimidade da vida privada e o sigilo das comunicações.

PORTNOFF, André-Yves - Libertés versus sécurité. **Futuribles : analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307X. N.º 353 (juin. 2009), p. 39-54

Resumo: A partir de diversos acontecimentos recentes, o autor interroga-se até que ponto a violação da vida privada e a constituição e utilização de bases de dados pessoais se tornaram fáceis e vulgares. Prepara-se um mundo de vigilância generalizada no qual a vida privada pode ser facilmente violada pelos poderes políticos em nome da segurança, ou por poderes económicos com fins comerciais.

A luta contra o crime ou contra o terrorismo justifica as escutas telefónicas e a vigilância da internet em larga escala? Até que ponto se pode abdicar da liberdade e do respeito do estado de direito em benefício da segurança? Em que medida existe um aparato tecnológico ou legislativo para preservar a vida privada contra as intrusões comerciais ou políticas? O autor aborda todos estes aspetos e recorda que as redes informáticas constituem também um instrumento de poder sem precedentes para os cidadãos, permitindo-lhes juntar-se e promover os valores que lhes parecem essenciais: agir de acordo com os valores democráticos, sem concessões mas conservando a sua vigilância, continua a ser o melhor meio para preservar a segurança e a liberdade.

RODRIGUES, Joaquim Chito – Os sistemas de informações e a saúde da democracia. **Nova cidadania: liberdade e responsabilidade pessoal**. Lisboa. ISSN 0874-5307. A. 12, n.º 46 (2011), p. 39-41.

Resumo: O produto dos sistemas de informações, em democracia, tem duas finalidades primárias: a eficiência e proteção do Estado e a proteção do cidadão. Um dos fatores de análise da saúde das democracias passa, sem dúvida, pela análise e conclusões sobre a organização do Serviço de Informações do Estado e da forma como este é posto em prática, externa e internamente.

Quando os serviços de informações (que, por lei, servem o Estado, através dos governos legitimamente eleitos, para defesa do país e da própria democracia) passam a servir as polícias, ainda que sob o pretexto da ameaça terrorista, estamos no limiar da perda dos direitos e garantias dos cidadãos. Estamos no limiar de doença grave da Democracia.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

A [Lei 9/1968, de 5 de abril, “reguladora de los Secretos Oficiales”](#) define as matérias consideradas como segredo de Estado. A definição das matérias classificadas, a que se refere o [artigo 3.º](#) deste diploma, corresponde na esfera da sua competência ao Conselho de Ministros e aos Chefes do Estado Maior das Forças Armadas ([artigo 4.º](#)). O [Decreto 242/1969, de 20 de Fevereiro](#), veio regulamentar os procedimentos e medidas necessárias para a aplicação da Lei 9/1968, de 5 de Abril e para a proteção das matérias classificadas como segredo de Estado. Os artigos 4º a 8º deste diploma regulam a violação da proteção das matérias classificadas. O artigo 34º qualifica as faltas disciplinares e administrativas dos funcionários.

A [Lei 11/2002, de 6 de Maio](#), criou o [Centro Nacional de Inteligencia](#), entidade responsável por fornecer ao Presidente do Governo e ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e evitar qualquer perigo, ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições. De acordo com o [artigo 2.º](#) da Lei 11/2002, o *Centro Nacional de Inteligencia* (CNI) rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos neste diploma e na [Lei Orgânica 2/2002, de 6 de Maio, “reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia”](#), sendo submetido a um duplo controlo, parlamentar e judicial, constituindo este a essência do seu funcionamento eficaz e transparente.

O [artigo 11.º](#) da Lei 11/2002, de 6 de Maio, regula o [controlo parlamentar](#) sobre o funcionamento e atividades do CNI. Nesta sequência, o CNI submeterá ao conhecimento do *Congreso de los Diputados*, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos. A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, salvo as relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada. Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações secretas e os documentos que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para

custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O controlo judicial prévio ao Centro Nacional de Inteligência encontra-se definido na [Lei Orgânica n.º 2/2002, de 6 de maio](#), segundo o qual o Secretário de Estado Diretor do CNI deverá solicitar, ao Magistrado do Tribunal Supremo competente, autorização para medidas que comprometam a inviolabilidade do domicílio e o segredo das comunicações. A decisão deverá ser conhecida num prazo de 72h, ou 24h em caso de urgência.

A alínea f) do número 1 do [artigo 8](#) da Lei 11/2002 prevê que o pessoal que preste serviço no CNI esteja sujeito a um regime que conjugue os direitos e deveres dos funcionários públicos com o do pessoal sujeito a disciplina militar. A [Lei Orgânica 10/1995, de 23 de Novembro, “del Código Penal”](#) assinala no [Título XXIII](#) os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado, e no [Capítulo III](#) especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional. O Estatuto do Pessoal do CNI encontra-se definido no [Real Decreto n.º 1324/1995, de 28 de julho](#), alterado pelo [Real Decreto n.º 327/2004, de 27 de fevereiro](#), tendo deixado de referir-se ao CNID mas sim ao CNI. O [Capítulo VI](#) do Estatuto estatui os deveres e incompatibilidades dos funcionários do CNI. Estes deveres incluem o de reserva, previsto no [artigo 38.º](#), que é permanente e que não cessa mesmo depois do cessar de funções no CNI; e o dever de abstenção, previsto no [artigo 40.º](#), segundo o qual o ex-funcionário deverá abster-se de participar em atividades relacionadas com assuntos nos quais tenha tido intervenção ou conhecimento graças ao anterior desempenho de funções no CNI, ficando obrigado a comunicar à Direção as atividades que vá realizar. Encontra-se aqui alguma semelhança face ao proposto no Projeto de Lei n.º 288/XII/2.^a, embora a solução jurídica espanhola seja mais exigente para com o pessoal que exerceu funções no CNI. No [Capítulo VII](#) encontra-se definido o regime disciplinar, enquadrando como faltas muito graves no [artigo 44.º](#) a inobservância dos deveres de reserva e abstenção. A estrutura orgânica do CNI encontra-se definida no [Real Decreto 436/2002, de 10 de Maio](#).

FRANÇA

Em França a “[Direction Générale de la Sécurité Extérieure](#)” (DGSE) foi criada em 1982 pelo [Decreto n.º 82-306, de 2 de abril de 1982](#), substituindo o “*Service de Documentation Extérieure et de Contre-Espionnage*” (SDECE) que havia sido criado no pós-Segunda Guerra Mundial. A DGSE viu a sua organização revista com o [Arrêté de 4 de dezembro de 2002](#).

Com a publicação do [Decreto n.º 2009-1657, de 24 de dezembro de 2009](#), foi criado o “*conseil de défense et de sécurité nationale*” (CDSN), cujo secretariado é assegurado pelo

“[secrétariat général de la défense et de la sécurité nationale](#)” (SGDSN). O CDSN é presidido pelo Presidente da República, e inclui o Primeiro-Ministro e outros ministros, conforme se encontra disposto nos [artigos R*1122-1 a 5 do Código da Defesa](#). Os seus objetivos passam pela definição de orientações, e o estabelecimento de prioridades, no âmbito da defesa e segurança nacional.

O acesso e a classificação de documentos e informação secretos encontram-se definidos no [Arrêté de 30 de novembro de 2011](#), relativo à proteção do segredo da defesa nacional. O artigo 26º do anexo “*Instruction Générale Interministérielle n° 1300 sur la Protection du Secret de la Défense Nationale*” deste diploma obriga os funcionários a quem é dado acesso a informação secreta a assinar um termo de responsabilidade no início da atividade, mas também obriga à assinatura de um segundo termo no fim da atividade, no qual é recordado que as responsabilidades não terminam com o fim do acesso à informação classificada, deduzindo-se pois que serão permanentes.

O controlo parlamentar foi estabelecido em 2007 através da criação de uma [Comissão Parlamentar de Informação](#) através da [Lei n° 2007-1443](#), de 9 de Outubro de 2007. Ela é constituída por 4 deputados e 4 senadores, e tem por missão acompanhar a atividade e os meios dos serviços de informação, estando sujeitos também ao segredo da defesa nacional. A sua atividade inclui a produção de [relatórios anuais](#).

Os funcionários dos serviços secretos têm visto as suas carreiras redefinidas nos últimos anos, como por exemplo no caso do pessoal de Direção, os Agentes Principais dos Serviços Técnicos e o pessoal de Vigilância, respetivamente através dos [Decretos n° 2010-1693 de 30 de dezembro de 2010](#), [2011-1088 de 9 de setembro de 2011](#), e [2011-1089 de 9 de setembro de 2011](#).

REINO UNIDO

No Reino Unido, os serviços secretos domésticos denominam-se [MI5](#), sendo regidos pelo “[Security Service Act 1989](#)”, estando sujeitos a um triplo controlo: ministerial, parlamentar e judicial.

No controlo ministerial, o Primeiro-ministro é responsável pelo [funcionamento](#) dos serviços secretos. É aconselhado por um Coordenador de Segurança e Informação (*Security and Intelligence Co-ordinator* (SIC)), que supervisiona e coordena o trabalho das agências. A “[Home Secretary](#)” é responsável pelo MI5, sendo responsável perante o Parlamento pelo trabalho dos serviços secretos, bem como pela nomeação do [Diretor-geral do Serviço Secreto MI5](#), sob consulta do Primeiro-Ministro. A “*Home Secretary*” é também responsável pela autorização de mandatos de vigilância, escuta e de intrusão nos domicílios, de acordo com o disposto no “[Regulation of Investigatory Powers Act 2000](#)”.

Desde 1994, com a aprovação do “[Intelligence Services Act 1994](#)” foi criada a Comissão de Informação e Segurança ([Intelligence and Security Committee](#)), responsável pelo controlo parlamentar. A Comissão é nomeada pelo Primeiro-Ministro, com consulta do líder da oposição,

sendo composta por 9 deputados escolhidos quer da “*House of Commons*”, quer da “*House of Lords*”. Ela é responsável pela elaboração de um [relatório anual](#) que é apresentado ao Parlamento, respondendo também *ad hoc* através de [relatórios especiais](#) diretamente ao Primeiro-ministro quando necessário.

O controlo judicial é composto por dois comissários independentes, lugar ocupado por juízes séniores, o “[Interception of Communications Commissioner](#)” encarregue da aprovação das escutas, e o “[Intelligence Services Commissioner](#)” responsável pelo controlo dos mandatos de “vigilância intrusiva”. Para além destes dois comissários, existe um “[Investigatory Powers Tribunal](#)” para julgar queixas relacionadas com os atos realizados ao abrigo da [Regulation of Investigatory Powers Act 2000](#)”.

O processo de acesso a informação secreta encontra-se definido no [Schedule 2](#) do “[Regulation of Investigatory Powers Act 2000](#)”, mas a salvaguarda dessa informação encontra-se definida nas [secções 5](#) e [8](#) do capítulo 6 do “[Official Secrets Act 1989](#)”. As penalizações pela divulgação de informação secreta encontram-se definidas na [secção 10](#). Não encontramos uma definição de tempo para a não penalização pela divulgação, pelo que se deduz que é permanente.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), verificou-se que estão pendentes para apreciação da Comissão as seguintes iniciativas:

PJL 286/XII (BE) - *Altera a lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos; e*

PJL 288/XII (BE) - *Altera a lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades.*

V. Consultas e contributos

Não se afigura necessária a realização de qualquer audição prévia.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar, em concreto, quais os custos com a aplicação da presente iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, como consta da análise efetuada no ponto II da presente nota técnica, parece não haver violação do princípio designado por “lei-travão”.